RELATÓRIO

A empresa **TRANSNORDESTINA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.**, apresentou intenção de recurso na Sessão Pública realizada em 13/10/2021, referente ao Pregão Presencial nº. 087/2021, tendo como objeto **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ABERTURA DE COVAS EM CALÇADAS PARA ARBORIZAÇÃO",** argumentando que o edital deveria exigir a apresentação de documentos referentes a regularidade junto ao fisco municipal, já que se trata de prestação de serviços.

O Recorrente, na Sessão Pública ocorrida em 13 de outubro de 2021 e finalizada no mesmo dia, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão juntada às fls. 314/316, manifestou interesse de interpor Recurso Administrativo às fls. 315, ambos do processo administrativo nº. 17.725/2020.

Decorrido o prazo da apresentação das razões recursais, a empresa recorrente não as apresentou, ficando apenas o consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão no campo "RECURSOS" às fls. 314/316 dos autos.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, as empresas quedaram-se inertes.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os <u>direitos e obrigações</u> dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que <u>"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."</u>

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Processo Administrativo foi encaminhado para manifestação técnica do Senhor Subsecretário de Áreas Verdes e Resíduos Sólidos, que fez as seguintes considerações sob fls. 659:



"Mediante ao exposto pelo Sr. Pregoeiro em fl. 655, o qual a empresa que manifestou intenção de recurso administrativo não apresentou a razão recursal no prazo, esta Subsecretaria achou por bem realizar diligência quanto a situação da empresa vencedora. Para tanto, solicitou através de correio eletrônico à empresa RM Projetos e Obras LTDA-ME comprovante da Fazenda Municipal da sede ou domicilio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, no Intuito de verificar se a empresa encontrava-se em situação regular até a data do pregão (13/10/2021), conforme cópia em fl. 656.

Segue ainda em fls. 657 e 658, resposta e comprovante (Certidão Negativa de Débitos Mobiliários nº 6613/2021), quanto à regularidade da empresa".

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de Parecer Jurídico e o Senhor Doutor Procurador do Município que fez as seguintes considerações, devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 660/662:

- 1. "Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consulente acerca do(s) recurso(s) administrativo(s) no Pregão Presencial nº 087/2021, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.
- a. Às fls. 314-316 consta o ato de interposição de recurso, sem constar as razões recursais.
- b. Às fls. 655 e 659 constam a manifestação do pregoeiro e do setor.
- 2. Às fls. 315 consta recurso da TRANSNORDESTINA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, em que argumenta que o edital deveria exigir a apresentação de documentos referentes a regularidade junto ao fisco municipal, já que se trata de prestação de serviços.
- 3. Apesar de entendermos que a referida documentação deveria constar na regularidade fiscal, julgamos que não há prejuízo para a legalidade e regularidade do certame, já que (i) a ausência da exigência não importou em prejuízo para a competitividade da licitação e (ii) a possibilidade de verificar a



regularidade fiscal do vencedor ao tempo da sessão supre a exigência legal e evita os prejuízos que seriam trazidos por eventual anulação/revogação do certame.

- a. Cite-se a LINDB: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]"
- b. Não se trata de juntada posterior de documentação ausente, já que a referida exigência não constava do edital. Cite-se a Lei nº 8.666/93: "art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."
- 4. **Conclusão.** Considerando não haver dúvidas jurídicas e entendendo o gestor que as diligências bastaram para demonstrar a regularidade fiscal do vencedor, recomendamos o INDEFERIMENTO do recurso".

Considerando manifestação técnica do Senhor Subsecretário de Áreas Verdes e Resíduos Sólidos, sob fls. 659 e o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Doutor Procurador do Município, devidamente acolhido pela Senhora Doutora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva sob fls. 660/662, dou **IMPROCEDÊNCIA** ao recurso interposto pela empresa **TRANSNORDESTINA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, vez que as diligências realizadas pelo gestor técnico, bastaram para demonstrar a regularidade fiscal da empresa sagrada vencedora.

Praia Grande, 6 de dezembro de 2021.

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA Responsável pela Secretaria de Serviços Urbanos

PREEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.725/2021

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ABERTURA DE COVAS EM CALÇADAS PARA ARBORIZAÇÃO" DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRANSNORDESTINA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRANSNORDESTINA SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, referente ao Pregão Presencial nº 087/2021, Processo Administrativo nº 17.725/2021, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ABERTURA DE COVAS EM CALÇADAS PARA ARBORIZAÇÃO", JULGO o mesmo IMPROCEDENTE, vez que as diligências realizadas pelo gestor técnico, bastaram para demonstrar a regularidade fiscal da empresa sagrada vencedora.

Em, 6 de dezembro de 2021.

ISRAEL LUCAS EVANGELISTA Responsável pela Secretaria de Serviços Urbanos